

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás 13ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo n°: 0038309-42.2016.4.01.3500 Autor(a): JOAO NUNES DOS SANTOS

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que recebeu desde 15/10/2009 a 26/02/2016, quando foi cessado em virtude da revisão bienal.

Nos termos da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida à pessoa que, mantendo a qualidade de segurado, seja acometida de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação profissional. O auxíliodoença, por sua vez, é devido à pessoa que, sem perder a condição de segurado, fique incapacitada em caráter provisório para exercer seu labor habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Em ambos os benefícios, a carência exigida é de 12 contribuições mensais, excetuadas as hipóteses descritas no art. 26, II e III, da Lei de Benefícios, cujo período de carência é expressamente dispensado. Para o segurado especial, deve-se comprovar 12 meses de atividade rural em regime de economia familiar.

A parte autora quer que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez em 26/02/2016.

Vale ressaltar que não merece prosperar a alegação da parte autora quanto à convocação para a realização da perícia junto ao INSS, ter sido em cumprimento ao art. 3°, inciso I da Medida Provisória n° 739/2016, pois referida Medida Provisória é datada de 07/07/2016, e sua convocação foi em janeiro de 2016.

Por outro lado, a parte autora, por ser maior de 60 anos, está dispensada da convocação para a realização do exame médico pericial, em razão do artigo 101, § 1º da Lei 8.213/1991:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena

de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 10 O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade".

É de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado em razão de uma perícia médica junto ao INSS, que não deveria ter sido realizada, conforme preceitua o art. 101, §1º da Lei 8.213/1991.

Esse o quadro, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I. do CPC, a fim de:

- a) determinar que o INSS restabeleça, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, assinalando-lhe para esse fim o prazo de 30 dias, a contar da ciência desta sentença;
- b) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas **desde 26/02/2016** (data da cessação da aposentadoria por invalidez), **descontando-se os valores eventualmente pagos como aposentadoria por invalidez na via administrativa a partir daquela data**.

No que tange à renúncia para fins de competência, cumpre esclarecer à parte autora que o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação acrescidas das doze parcelas que se vencerem a partir de referida data, nos termos do art. 3°, caput e §2°, da Lei 10.259/01 c/c o art. 292 do CPC (Enunciado FONAJEF n.º 48), advertindo-se que a renúncia somente incide sobre as parcelas vencidas, e não sobre as vincendas (Enunciado FONAJEF n.º 17).

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da parte demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida (art. 5°, CF/88), defiro a **antecipação dos efeitos da tutela**, com fundamento nos arts. 4°, da Lei 10.259/01 e 298 do CPC, para determinar ao INSS a implantação/restabelecimento do benefício, no **prazo sobredito**, sob pena de multa diária em valor a ser oportunamente arbitrado, sem prejuízo das sanções criminais e civis por improbidade administrativa.

Os atrasados deverão ser atualizados pela taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n°. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n°. 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS).

Deverá o INSS, após o trânsito em julgado, apresentar o valor do benefício ora concedido, bem como prestar as informações necessárias à formalização da

RPV/Precatório (cálculo do montante das parcelas vencidas), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, requisite-se o pagamento.

Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

MARCOS SILVA ROSA Juiz Federal

Misken_